



PROCESSO N.º : 2023001294
INTERESSADO : DEPUTADO JAMIL CALIFE
ASSUNTO : Institui no Estado de Goiás o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como PIX, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Jamil Calife, dispondo que é direito do contribuinte estadual ter acesso aos meios e formas de pagamento digital, tais como a ferramenta de pagamento instantâneo (PIX) ou outras inovações que sejam desenvolvidas, para a quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições com o Estado de Goiás.

É previsto que esses meios de pagamento deverão possibilitar a identificação do contribuinte e do débito a ser pago, por meio de cruzamento de dados (art. 1º, parágrafo único).

O art. 2º da proposição estabelece que, no caso de pagamento através de PIX, a Administração Pública deverá disponibilizar ao contribuinte QR Code, link específico ou chave aleatória específica para a identificação do pagamento. Os meios de identificação desse pagamento deverão ser disponibilizados no site da Secretaria da Fazenda, disponíveis em todos os dias e horários da semana, incluídos feriados, a fim de possibilitar a emissão das guias, geração de links ou outros meios para pagamento digital.

Os encargos e eventuais diferenças de valores cobrados em razão da utilização desse método de pagamento ficarão exclusivamente a cargo do contribuinte, salvo determinação diversa do Poder Público Estadual (art. 3º).



Argumenta-se na justificativa que objetiva-se incluir o PIX como método de pagamento para tributos, taxas e contribuições, para modernizar e agilizar o processo de arrecadação de tributos estaduais.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Ressalte-se, preliminarmente, que matéria tributária não se encontra na reserva de iniciativa do Governador do Estado, tendo em vista a revogação da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (STF, ARE 743.480/MG), razão pela qual perfeitamente admissível a iniciativa parlamentar.

Em relação à matéria tratada nesta proposição, constata-se que a mesma veicula tema de natureza tributária, consistente na normatização do pagamento dos tributos estaduais em forma digital, inclusive por meio de ferramenta de pagamento instantâneo (PIX).

Percebe-se, nesse sentido, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

A presente matéria, ao assegurar ao contribuinte o direito de pagar os tributos estaduais por meios digitais e instantâneos, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VIII).

A importância de permitir, por lei, que o contribuinte pague os tributos por meio de formas de pagamento digital, como a ferramenta de pagamento instantâneo (PIX), é significativa e abrange diversos aspectos que beneficiam tanto o governo goiano quanto os cidadãos.





A adoção de tecnologias de pagamento digital, como o PIX, representa um avanço significativo na modernização dos sistemas de arrecadação de tributos. Essas tecnologias são mais eficientes em comparação com os métodos tradicionais, como boletos bancários ou transferências, reduzindo o tempo de processamento e minimizando erros.

Nesse contexto, permitir o pagamento de tributos por meio de pagamentos digitais ajudará a reduzir a informalidade econômica, uma vez que torna mais fácil para os contribuintes cumprir com suas obrigações fiscais. A simplicidade e a conveniência do PIX incentivam a regularização fiscal, diminuindo a evasão fiscal.

Além disso, os pagamentos digitais proporcionam maior transparência nas transações financeiras, o que pode ajudar a rastrear e monitorar as transações de tributos de forma mais eficaz, beneficiando tanto para o governo quanto os contribuintes.

Outrossim, sabe-se que a gestão de pagamentos digitais tende a ser mais econômica em comparação com métodos tradicionais, como a emissão de boletos físicos. Essa medida pode, portanto, reduzir os custos administrativos associados à arrecadação de tributos.

É salutar destacar que o PIX e outras formas de pagamento digital permitem que os contribuintes efetuem seus pagamentos de forma instantânea, 24 horas por dia, 7 dias por semana, proporcionando maior flexibilidade para os contribuintes, que podem pagar seus tributos de acordo com sua conveniência.

Aliás, a promoção do uso de formas de pagamento digital, como previsto nesta proposição legislativa, contribuirá para a inclusão financeira, permitindo que um número maior de pessoas tenha acesso a serviços financeiros. Um outro aspecto é que as transações digitais podem ser monitoradas de forma mais eficaz em termos de segurança, reduzindo os riscos de evasão fiscal e fraudes. Os contribuintes têm um registro claro de seus pagamentos, o que é útil, inclusive, em caso de disputas ou problemas com a administração tributária.



Importa considerar, ainda, que, à medida que a sociedade se torna cada vez mais digital, é importante que as políticas fiscais estejam alinhadas com as tendências tecnológicas, ajudando a garantir que o sistema tributário seja eficiente e eficaz em um mundo cada vez mais digitalizado.

Com base nessas premissas, infere-se que a proposição em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente e trará benefícios substanciais em termos de modernização, eficiência, transparência e inclusão financeira. Além disso, ajudará a combater a informalidade e a evasão fiscal, fortalecendo a arrecadação do governo do Estado de Goiás e contribuindo para uma gestão fiscal mais eficaz. É importante, portanto, que esta Casa Legislativa apoie e promova o uso dessas tecnologias no contexto tributário.

Sobre essa temática, encontra-se em vigor, no Estado de Goiás, a Lei Complementar nº 104, de 9 de outubro de 2013, que institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás.

Nesta oportunidade, visando aperfeiçoar formalmente a proposição em pauta, apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 610, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei Complementar nº 104, de 9 de outubro de 2013, que institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:





Art. 1º A Lei Complementar nº 104, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
XXVII - pagar os tributos estaduais por meio de arranjo de pagamentos instituído pelo Banco Central do Brasil, inclusive por meio do arranjo de pagamento instantâneo PIX.

.....” (NR)

“Art. 28.

.....
IV – disponibilizar, ao contribuinte, formas de pagar os tributos estaduais por meio de arranjo de pagamentos instituído pelo Banco Central do Brasil, inclusive por meio do arranjo de pagamento instantâneo PIX.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de outubro de 2023.


Deputado LINCOLN TEJOTA

Relator

mtc



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003800390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wagner Neto** em 07/11/2023 17:49

Checksum: **8FD096D0FC4411FB825466939E8DE6137431D014EB359B17F1F460F876D47497**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 380037003800390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.